

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 58/95

DATA: 14.03.1995

S U M U L A: Dispõe sobre o código sanitário do Município de Santa Lúcia e dá outras providências.

C O D I G O S A N I T Á R I O

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade do Município de Santa Lucia serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar social, obedecendo no que couber à legislação Federal e Estadual vigente.

ART. 2º - O regulamento e as normas mencionadas no artigo anterior serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem-estar da população.

PARÁGRAFO UNICO: A aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidade o bem-estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família, do indivíduo e da sociedade.

ART. 3º - O Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a produção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar, na esfera pública ou privada, estudos de programas sobre problemas médico-sanitários no âmbito Municipal.

ART. 4º - A Secretaria estimulará, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde.

*MA.*

PARÁGRAFO 1º - O município por seu órgão competente, mediante acordos, protocolados e ou convênios, poderá subvencionar instituições particulares que se dediquem à atividades relacionadas a saúde pública, assistência médica e saneamento.

PARÁGRAFO 2º - A inobservância das cláusulas regulamentadoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

ART. 5º - A Secretaria poderá firmar convênios de cooperação com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhoria, e ampliação ou a integração de atividades já existentes.

## C A P Í T U L O   I I

### SANEAMENTO

ART. 6º - As medidas de saneamento constituem em obrigação da União, do Estado e do Município, bem como das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social de Santa Lucia, no que lhe couber adotará providências para solução dos problemas básicos de saneamento.

PARÁGRAFO UNICO - Estão sujeitos à orientação e fiscalização da autoridade sanitária os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e o de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, que operem no Município de Santa Lúcia.

ART. 8º - Todo o prédio, destinado a habitação ou para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos, quando a exploração dos sistemas for estadual, municipal ou concedida.

PARÁGRAFO 1º - Os poços freáticos ou tubulares profundos poderão ser lacrados em casos de contaminação que ponha em risco a vida dos usuários.

PARÁGRAFO 2º - No caso de inexistência das redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados,



observadas as normas estabelecidas pelo órgão sanitário, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação.

ART. 9º - O controle da contaminação ou poluição de águas receptoras ou áreas territoriais, em consequência do lançamento de resíduos de qualquer natureza, compete à administração municipal, através de seus órgãos especializados, sem prejuízo de responsabilidade que possa ser atribuída a terceiros.

PARÁGRAFO 1º - O lançamento de resíduos na atmosfera, em águas receptoras em águas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e à ecologia.

PARÁGRAFO 2º - As águas residuais que, por suas características físicas, químicas ou biológicas alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer adequado tratamento.

ART. 10º - Só poderão ser licenciados ou expedidos certificados de habilitação, pela autoridade sanitária competente, desde que estejam de acordo com as Normas Técnicas estabelecidas as construções, instalações ou reformas de:

- A) - Mercados e feiras livres;
- B) - Habitação em geral;
- C) - Hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- D) - Estabelecimentos de ensino;
- E) - Estacionamentos industriais e comerciais;
- F) - Locais de diversão e esporte, boite e casas de shows.
- G) - Garagens e oficinas;
- H) - Farmácias, drogarias e ervanários;
- I) - Laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos
- J) - Salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza;
- K) - Cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros e outros locais para abrigo ou criação de animais;
- L) - Cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias;
- M) - Estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros alimentícios;
- N) - Outros estabelecimentos não especificados, de interesse sanitário.

ART. 11º - Processar-se-ão em condições que não afetam a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo:

*MA.*

- A) - A coleta, a remoção e o destino do lixo;  
B) - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio;  
C) - O lançamento ao ar de substâncias estranhas, sob a forma de vapores, gases, poeiras, ou qualquer substância incômoda ou nociva à saúde;  
D) - A produção de ruídos;  
E) - A construção e uso de piscinas;  
F) - A manutenção de áreas baldias;  
G) - A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas e ou radioativas.

ART. 12º - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, na medida de suas possibilidades, fiscalizará a construção e o funcionamento de piscinas públicas e sociais.

ART. 13º - Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete à autoridade sanitária proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.

ART. 14º - Os loteamentos de terreno com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, deverão obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares.

### C A P Í T U L O    I I I

#### HIGIENE    D A S    H A B I T A Ç Õ E S

ART. 15º - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

PARÁGRAFO 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Os projetos de construções de imóveis destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

PARÁGRAFO 3º - A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou outro qualquer fim depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

ART. 16º - O usuário de imóvel é o responsável, perante a Secretaria, pela sua manutenção e higiene.

*MA.*

PARÁGRAFO UNICO: Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, se-lo-ão do proprietário.

ART. 17º - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, através de Normas Técnicas fixará as condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel, ficando o proprietário obrigado a entregá-lo ao usuário, na forma do disposto neste artigo.

ART. 18º - Compete à Secretaria estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou no todo, hotéis, colônias de férias, pensões, internatos, asilos e estabelecimento congêneros, destinados ou não à habitação coletiva.

ART. 19º - Compete à Secretaria, interditar o imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as condições indispensáveis de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: O imóvel permanecerá interditado até que o proprietário adapte o estabelecimento às normas de higiene e saneamento.

## C A P Í T U L O    I V

### HIGIENE        DA        ALIMENTAÇÃO

ART. 20º - O Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social incumbe a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim como dos locais e processos de produção, industrialização e comercialização

ART. 21º - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados expostos à vendas ou doados ao consumo, gêneros alimentícios bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição serão mantidas em perfeitas condições de higiene.

PARÁGRAFO 1º - As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo deverão ser previamente

*NS.*

aprovados pela autoridade sanitária.

PARAGRAFO 2º - As pessoas que trabalharem nos estabelecimentos a que se refere este artigo ficarão sujeitas a exames periódicos de saúde, sendo vedada a atividade de pessoas portadoras de doenças transmissíveis ou de moléstias consideradas repelentes.

ART. 22º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro e exame prévio, bem como a análise fiscal e de controle.

ART. 23º - Só poderão ser oferecidos ao consumo, gêneros alimentícios em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

ART. 24º - Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organolética, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação vigente.

PARAGRAFO 1º - Determinados produtos, considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados à alimentação animal ou a fins industriais, desde que para isso prestem.

PARAGRAFO 2º - O destino final dos produtos apreendidos inutilizados, liberados para alimentação ou fins industriais, será sempre fiscalizados pela autoridade sanitária.

ART. 25º - As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, salvo quando for manifestado o intento do dolo ou má-fé dos seus empregados, ou protestos, caso em que, estes serão os responsáveis.

ART. 26º - A Secretaria realizará inquérito e pesquisas sobre alimentos e nutrição, nos seus aspectos relacionados com a saúde, divulgando os resultados colhidos e deligenciando na implantação de programas de incentivo à produção e a boa alimentação.



## C A P Í T U L O   V

## HIGIENE OCUPACIONAL

ART. 27º - A autoridade sanitária investigará e, em regime de cooperação com os órgãos Federais e Estaduais, fiscalizará, através de um médico do trabalho e de um inspetor de segurança do trabalho:

- A) - As condições sanitárias dos locais de trabalho;
- B) - As condições de saúde do trabalhador;
- C) - Os maquinismos, os aparelhamentos e instrumentos de trabalhos, bem como os dispositivos de proteção individual;
- D) - As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

ART. 28º - As indústrias a se instalarem no território do município deverão submeter ao exame prévio da autoridade sanitária o plano completo do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar os prejuízos da poluição e contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais ou da atmosfera.

PARÁGRAFO UNICO - As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera dentro do prazo fixado pela autoridade competente.

ART. 29º - O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infórtúnios de trabalho e de acidentes pessoais indicando os meios de sua prevenção.

## C A P Í T U L O VI

### DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

ART. 30º - Compete a autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando a prevenção e o controle das doenças transmissíveis.

*MA.*



ART. 31º - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

PARÁGRAFO UNICO - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas gerais:

- I - Notificação;
- II - Investigação epidemiológica;
- III - Isolamento hospitalar ou domiciliar;
- IV - Tratamento;
  
- V - Controle e vigilância de casos até liberação;
- VI - Verificação de óbitos;
- VII - Exames periódicos de saúde;
- VIII - Desinfecção e expurgo;
- IX - Assistência social, readaptação e reabilitação;
- X - Imunização de susceptíveis e expostos;
- XI - Profilaxia individual;
- XII - Educação sanitária;
- XIII - Saneamento;
- XIV - Controle de portadores e comunicantes;
- XV - Proteção sanitárias de alimentos;
- XVI - Controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;
- XVII - Estudos e pesquisas;
- XVIII - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

ART. 32º - As medidas de isolamento e observação implicam em abono de faltas à escola de qualquer natureza, público ou privado, mediante expedição do competente atestado comprobatório.

ART. 33º - Cabe a autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo realizar exames cadavéricos, viscorotomia ou necrópsia, nos casos de óbito suspeito de ter sido causado por doenças transmissíveis.

ART. 34º - Sempre que se fizer necessário, a autoridade sanitária poder[á] exigir e executar provas imunológicas ou de esclarecimento de diagnósticos.

ART. 35º - É obrigatória a apresentação de comprovantes das imunizações exigidas nos seguintes casos:

- A) - Exercício de cargo ou função, pública ou privada;
- B) - Matrícula anual em estabelecimentos de ensino, de qualquer natureza;



C) - Internamento ou trabalho em asilos creches, pensionatos ou estabelecimentos similares;

D) - Registro individual de trabalho ou qualquer outra oficialmente instituída.

PARÁGRAFO 1º - A juízo da autoridade sanitária, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida, somente para adultos.

PARÁGRAFO 2º - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão da saúde pública.

PARÁGRAFO 3º - Em nenhum dos casos previstos neste artigo os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que o exigiu.

PARÁGRAFO 4º - O atestado definitivo só será fornecido depois da última aplicação, para as imunizações que exigirem mais de uma dose de vacinação, conforme o caso, quando comprovado seu aproveitamento.

ART. 36º - Em casos de zoonoses de interesse da saúde pública e autoridade sanitária colaborará com o órgão competente, a fim de:

- A) - Observar os animais doentes;
- B) - Isolá-los ou submetê-los à observação;
- C) - Promover o tratamento ou sacrifício.

ART. 37º - Cabe à autoridade sanitária junto aos órgãos competentes a matrícula e vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos ou domesticados que possam transmitir raiva.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que conveniente, em benefício da saúde pública poderá ser determinada a imunização, a matrícula ou o sacrifício de qualquer animal.

PARÁGRAFO 2º - Os animais que não satisfizerem ao disposto no presente artigo serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar.

## C A P Í T U L O    V I I

### DOENÇAS    N Ã O    T R A N S M I S S Í V E I S

ART. 38º - O Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

*MA.*

PARÁGRAFO UNICO: As doenças não transmissíveis, quando conveniente poderão ser consideradas de notificação compulsória.

## C A P Í T U L O VIII

### NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA

ART. 39º - Todo o caso confirmado de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas especiais de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de 24 horas de seu conhecimento.

ART. 40º - Serão compulsoriamente notificadas as doenças previstas na legislação federal, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região.

PARÁGRAFO 1º - A regulamentação desta lei, estabelecerá as doenças de que trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

PARÁGRAFO 2º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

ART. 41º - A recusa comprovada e reiterada por parte do médico, da comunicação de casos de doenças notificáveis, será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação desta Lei.

ART. 42º - O veterinário ou qualquer pessoa que verificar a ocorrência de zoonose transmissível ao homem, deverá notificá-la imediatamente, à autoridade sanitária.

## C A P Í T U L O IX

### HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 43º - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, através de seus órgãos competentes, promoverá de modo sistemático e permanente, em todo o território do Município, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança e à adolescência.

PARÁGRAFO 1º - O plano assistencial será estabelecido mediante estudos e pesquisas que envolvam todas as

fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança.

PARÁGRAFO 2º - A norma de execução concluirá programa de odontologia para gestantes, pré-escolar e escolares.

ART. 44º - Compete à Secretaria coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

ART. 45º - Além de outras atividades que se fizerem necessárias, o órgão sanitário promoverá:

A) - A verificação das condições sanitárias e de segurança dos locais e estabelecimentos de ensino público e privado;

B) - O controle do estado de saúde do pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos referidos na alínea A, anualmente através de exames preventivo de câncer, fezes, V.D.R.L. (ou sífilis) para todo o pessoal docente e administrativo e de glicose e colesterol para os que tiverem 40 anos ou mais;

C) - O controle de estado de saúde do pessoal discente, visando, principalmente a descoberta precoce e respectiva correção de deficiências físicas, mentais, nutricionais e dentárias, como também da disseminação de doenças transmissíveis no escolar, devendo este trabalho ficar sob a responsabilidade de um médico sediado num posto de saúde mais próximo sendo necessário a manutenção de um arquivo onde constarão todos os alunos atendidos, podendo a qualquer momento ser feito um acompanhamento mesmo que seja por um médico substituto;

D) - O controle da alimentação distribuída a escolar em regime de internato, bem como da supletiva, fornecida por estabelecimento de ensino;

E) - A difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

ART. 46º - O órgão específico da Secretaria promoverá a criação e desenvolvimento de atividades assistenciais pré-nupcial, pré-concepcional, pré-natal, e à criança, até a adolescência.

*W.A.*  
C A P Í T U L O X

SAUDE MENTAL

ART. 47º - A cargo da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, a saúde mental compreende atividade de higiene e de assistência psiquiátrica.

PARÁGRAFO UNICO - Na luta contra as doenças mentais dar-se-á ênfase especial ao diagnóstico precoce, ao tratamento às medidas profiláticas, procurando reduzir ao mínimo os internamentos em estabelecimentos nosocomiais.

ART. 48º - O psicopata será assistido em instituição ou serviços especializados, públicos ou particulares, estes mediante convênio, ou em regime de assistência familiar ou esterofamiliar, quando indicado.

ART. 49º - É defeso a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, praticar técnicas psicológicas com fundamentos em processos de sugestão capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

ART. 50º - Somente poderá ser classificado como doente mental nos nosocômios especializados, aquele que como tal, for reconhecido após observação e esclarecimento de diagnóstico.

ART. 51º - Visando a profilaxia das doenças mentais, o órgão sanitário promoverá as medidas indispensáveis à repressão ao alcoolismo, às toxicomanias, ao uso indiscriminado de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

## C A P Í T U L O      X I

### FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSIONAIS AFINS

ART. 52º - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social fiscalizará, de conformidade com a legislação Federal:

A) - O exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, de medicina veterinária, de enfermagem e de outras profissões relacionadas com as mesmas;

B) - Os estabelecimentos que se relacionam com as profissões constantes do artigo;

C) - A produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões mencionadas no artigo, de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;

D) - O uso e o comércio de substâncias tóxicas e entorpecentes.

ART. 53º - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou

comercializados os produtos e substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daqueles que não satisfizerem as exigências regulamentares ou forem utilizados ilegalmente.

Art. 54<sup>o</sup> - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que, na forma de Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamento de doentes, serão obrigatoriamente registrados no respectivo órgão Estadual.

PARÁGRAFO UNICO - Os indivíduos que exercerem qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins sem possuírem títulos devidamente registrado estão sujeitos às sanções legais.

## C A P Í T U L O    X I I

### DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

ART. 55<sup>o</sup> - Compete à autoridade sanitária municipal observar as determinações e códigos sanitários internacionais, regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil.

## C A P Í T U L O    X I I I

### EDUCAÇÃO SANITÁRIA

ART. 56<sup>o</sup> - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento do indivíduo em relação a saúde.

PARÁGRAFO UNICO - Quando organizados ou executados por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pelo órgão sanitário competente.

ART. 57<sup>o</sup> - A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito da saúde, desenvolvidas em nível central, regional ou local.

PARÁGRAFO UNICO - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.



## C A P Í T U L O    X I V

## ESTATÍSTICA

ART. 58<sup>o</sup> - O órgão sanitário municipal obterá, corrigirá e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

ART. 59<sup>o</sup> - Os estabelecimentos de saúde, oficiais e privados, os serviços de verificação de óbitos, os hospitais e estabelecimentos congêneros, os organismos para-hospitalares, os cartórios de registros públicos e outros que coletem dados, fornecerão ao órgão próprio de estatística os elementos e informes indispensáveis.

PARÁGRAFO UNICO - O não cumprimento dessa exigência impedirá o recebimento de auxílio ou subvenção oficial, independente de outras penalidades a que estiver sujeito o estabelecimento faltoso.

## C A P Í T U L O    X V

### SERVIÇO    D E    L A B O R A T Ó R I O

ART. 60<sup>o</sup> - O órgão de saúde disporá de uma instituição destinada a:

I - Realizar os exames e investigações nos campos: microbiologia, parasitologia, imunologia, sorologia, química, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesse médico sanitário;

II - Preparar produtos imunizantes;

III - Estabelecer padrões, métodos e técnicas;

IV - Instituir e superintender laboratórios de Saúde Pública na unidades sanitárias previstas pelo órgão público.

## C A P Í T U L O    X V I

### ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

ART. 61<sup>o</sup> - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social promoverá o aprimoramento técnico dos estabelecimentos hospitalares em geral e estimulará a criação de novas unidades, onde necessárias.

PARÁGRAFO UNICO - Os projetos de construção, modificação ou reforma de hospitais ou estabelecimentos

*AB*



congêneres, bem como seu início e funcionamento, dependem de aprovação da autoridade sanitária.

ART. 62º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres que receberem auxílio do Poder Público, ficam obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposições baixadas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO UNICO - Os estabelecimentos hospitalares mencionados no artigo anterior serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constantes do plano sanitário.

## C A P Í T U L O    X V I I

### PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

ART. 63º - A Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de Saúde Pública, em consonância com a Legislação Federal pertinente.

ART. 64º - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no município.

PARÁGRAFO UNICO - O ingresso em cargos ou funções de saúde pública para as quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

ART. 65º - O órgão sanitário estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manter, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para o desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

ART. 66º - O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidade, para ocupantes de cargos e funções de serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

## C A P Í T U L O    X V I I I

### DA CARTEIRA SANITÁRIA

ART. 67º - A carteira sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.



PARÁGRAFO 1º - Destina-se a Carteira Sanitária a comprovar condições satisfatórias de saúde para os indivíduos que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam o contato direto e permanente com o público em geral.

PARÁGRAFO 2º - Além dessa finalidade básica a Carteira Sanitária poderá conter informações sobre imunização realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemir, V.D.R.L. fezes, reações alérgicas, e outras de interesse clínico.

ART. 68º - As atividades em que será obrigatoriamente exigida a Carteira Sanitária, serão objetos de regulamentação específica.

ART. 69º - A Carteira Sanitária poderá ser denegada, suspensa ou invalidada, quando for confirmado ou houver suspeição de portador de doenças transmissíveis.

## C A P Í T U L O    X I X

### D A S    P E N A L I D A D E S

ART. 70º - Para qualquer infração às disposições estatuidas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

ART. 71º - A infração às normas em vigor serão punidas com as seguintes penalidades:

- A) - Multa;
- B) - Apreensão;
- C) - Inutilização;
- D) - Interdição temporária;
- E) - Interdição definitiva.

ART. 72º - As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO UNICO - Para aplicação de grau arbitrado, deverá ser considerado:

- A) - A maior ou menor gravidade da infração;
- B) - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- C) - Os antecedentes do infrator, com relação ao disposto nesta Lei, ou na sua regulamentação.

ART. 73º - As infrações do disposto nesta Lei ou seu regulamento serão punidas com multa de 01 (uma) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 50 (cinquenta) UPF/PR.

PARÁGRAFO UNICO - Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.

ART. 74º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao dobro da anterior, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a cassação temporária ou definitiva da licença, com suspensão de suas atividades.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se reincidência, a repetição da infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada, se o processo anterior já tiver passado em julgamento e recebido decisão condenatória.

PARÁGRAFO 2º - As omissões ou incorreções de autos não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade imediatamente superior é competente para conhecer de recursos interpostos à aplicação de penalidade.

ART. 75º - A imposição de penalidade por infração do disposto na presente Lei, não isenta o infrator da ação penal que no caso couber.

## C A P Í T U L O    X X

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

ART. 76º - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações, particulares ou coletivas ou prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos de oposição à vista ou inspeção, a autoridade sanitária imitirá o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a vista imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência.

PARÁGRAFO 2º - Persistindo o embaraço a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

ART. 77º - Dentro de 90 (noventa) dias o poder Executivo Municipal expedirá decreto aprovando o regulamento da presente Lei.

*da.*

ART. 78º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia  
em 14 de março de 1995.



Aldino Dalben  
Prefeito Municipal